COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 10.835, DE 2018

Apensados: PL nº 2.314/2019, PL nº 2.396/2020 e PL nº 920/2020

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para incentivar a proteção e a preservação do patrimônio histórico brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO **Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.835, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incentivar a proteção e a preservação do patrimônio histórico brasileiro.

Altera de preservação para proteção do patrimônio em duas incidências na lei: art. 1°, VI – "proteger os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro"; art. 18, § 3°, alínea "g": "proteção do patrimônio histórico-cultural material e imaterial". Dá nova redação ao *caput* do art. 25: "Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza **histórico**-cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:".





Permite, no art. 6°, § 3°, o FNC "financiar até cem por cento do seu custo total", em lugar dos atuais 80%. Por fim, acrescenta dos parágrafos ao art. 18:

§ 1º-A. Do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, vinte por cento deverão ser destinados ao apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura para a proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 3.º, ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 1°-B. Quando destinados ao Fundo Nacional de Cultura, os recursos equivalentes a vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1°, deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 3°.

No art. 5º da proposição, incumbe às entidades vinculadas ao Ministério da Cultura responsáveis pela preservação do patrimônio histórico brasileiro formular, com base em critérios objetivos, atualizar periodicamente e conferir ampla publicidade, tudo nos termos de regulamento específico, lista de bens e instituições que demandam, com mais urgência, a realização de aportes financeiros para a sua proteção e preservação ou para a consecução de suas finalidades institucionais, dividida por ente da federação, devidamente considerada a relevância histórica desses bens e instituições para a memória do povo brasileiro. O parágrafo único determina que essa lista não é vinculante para a destinação de doações e patrocínios.

O PL nº 2.314, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, cria o Programa Nacional de Defesa do Patrimônio Histórico. O projeto prevê a cooperação de União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a preservação do Patrimônio Histórico, no *caput* do art. 1º. O § 1º do mesmo artigo determina que "todos os entes federados são vinculados a promover irrestrita observância quanto à estrutura, acondicionamento e demais aspectos que guarneçam a conservação do Patrimônio Histórico". Por sua vez, o § 2º dita que a cooperação da qual trata o caput pode congregar também a iniciativa privada. Pelo art. 2º, "os entes federados deverão ainda promover campanhas de conscientização e educação em prol da defesa do Patrimônio Histórico".





O PL nº 2.396, de 2020, do Senhor Deputado Fabio Schiochet, acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento. No art. 1º da Lei do Tombamento, acrescenta § 3º, dispondo que "para a instauração do procedimento de tombamento, o órgão competente deverá justificar, detalhadamente e fundamentadamente, mediante parecer técnico de profissional competente e habilitado na ciência de conhecimento humano inerente ao bem tombado, os motivos que ensejam o tombamento do referido bem, sob pena de nulidade do procedimento". Estabelece, no art. 9º da Lei do Tombamento, procedimento para o tombamento compulsório: notificação do proprietário, para anuir em 15 dias do recebimento da notificação ou para recorrer, por mais 15 dias; mais 15 dias para o órgão sustentar o tombamento compulsório, seguidos de 60 dias para uma decisão final do Conselho Consultivo do Iphan. Se o tombamento envolver conjunto arquitetônico ou urbanístico que "abranja uma infinidade de pessoas, físicas e jurídicas", deverá ser publicado em meio de comunicação de grande circulação por ao menos três vezes, sob pena de impugnação e realizar audiência pública — registrada em ata, convocada com 15 dias de antecedência — no local, também devidamente publicidade em meios de grande circulação. Os arts. 17 a 19 ganham a seguinte redação, pela proposição:

- Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.
- § 1º Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.
- § 2º Quando restar provado que a intervenção na coisa tombada se der com o propósito de evitar o seu perecimento, o seu desmoronamento, ou a fim de preservar a vida humana e não humana, a multa referenciada no caput não será devida.
- § 3º Quando o imóvel objeto do tombamento estiver em avançado estado de deterioração, de modo que a sua restauração implique em vultosos investimentos, seja pelo proprietário ou pelo Poder Público, o órgão responsável pelo tombamento poderá adotar o "tombamento de fachada",





preservando as características originais apenas da testada (frente) do imóvel, permitindo alterações e intervenções no restante da estrutura, que permitam a habitação segura e a utilização econômica do imóvel." (NR)

"Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser ordenada a destruição da obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de dez por cento do valor do mesmo objeto." (NR)

"Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente à importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

- § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.
- § 2º Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.
- § 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação mencionada neste artigo, por parte do proprietário." (NR)

Pelo art. 4°, "fica revogado o art. 29 do Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro de 1937 e todas as demais disposições em contrário, inclusive aquelas inseridas em portarias, resoluções e atos normativos".

O Projeto de Lei nº 920, de 2020, do Senhor Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre a intervenção do poder público quando um bem cultural





tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei do Tombamento, com o seguinte conteúdo: "§ 4º O bem cultural tombado poderá sofrer intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico quando este estiver sob iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população".

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As quatro proposições em análise versam sobre patrimônio cultural e sua preservação. Duas delas propõe mudanças na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e as outras no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei do Tombamento).

O Projeto de Lei nº 10.835, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei Rouanet para incentivar a proteção e a preservação do patrimônio histórico brasileiro. Sua Justificação afirma que, na Constituição Federal, o termo preferido referente ao patrimônio cultural seria "proteção" e não "preservação". No entanto, de acordo com o art. 216 da Carta Magna: "§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Há ambos os registros semânticos presentes, de modo que não se caracteriza nenhuma necessidade de alteração no art. 1º e art. 18, § 3º da Lei nº 8.313/1991. No *caput* do art. 25, procede-se a alteração de "cultural"





para "histórico-cultural", que também não propicia alteração no mérito e, portanto, consideramos desnecessária. Quanto à modificação nos art. 6° e o acréscimo dos novos parágrafos no art. 18, somos favoráveis, com sugestão de ajustes para aperfeiçoar o texto.

O principal aperfeiçoamento se dá no § 1º-A do art. 18, visto que não é tecnicamente possível estabelecer uma "cota" do total de doações e patrocínios do mecenato por ano, uma vez que a decisão de incentivar é de cada doador ou patrocinador, sendo tomada ao longo do ano. Somente ao se finalizar o exercício fiscal é possível se saber, efetivamente, qual percentagem foi dedicada a que tipo de projeto cultural, sobretudo porque grande parte dos recursos são destinados e aprovados somente em dezembro de cada exercício.

Como não há possibilidade de estabelecer previamente um mínimo para o patrimônio cultural entre todos os projetos aprovados e incentivados em um ano, o texto tal como se encontra é inexequível. De modo diverso, o que se pode fazer é garantir que 20% do valor incentivado de cada projeto seja direcionado obrigatoriamente a uma ação ou projeto cultural vinculado à preservação do patrimônio cultural — ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). É a alteração que propomos no Substitutivo.

O PL nº 2.314, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, cria o Programa Nacional de Defesa do Patrimônio Histórico. Do texto, há dois dispositivos que julgamos de valia para a composição de Substitutivo. O primeiro, *caput* do art. 1º, estabelece a cooperação entre os entes federativos para a proteção do patrimônio cultural. De acordo com o segundo, art. 2º, "os entes federados deverão ainda promover campanhas de conscientização e educação em prol da defesa do Patrimônio Histórico".

O PL nº 2.396, de 2020, do Senhor Deputado Fabio Schiochet, alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento. Cria uma série de procedimento burocratizantes e desnecessários, que se impõem, na prática, como entraves à consecução do tombamento. Flexibiliza indevidamente uma série de regras e multas atinentes ao tombamento e pretende legalizar, de maneira inapropriada, o chamado "tombamento de fachada". Traz imprecisões





tais como uma definição de tombamentos que abranjam "uma infinidade de pessoas, físicas e jurídicas", os quais devem ser sujeitos a procedimento que retira o caráter técnico do processo e faz preponderar mera pressão não republicana de parte dos envolvidos. Além de criar prazos e etapas indevidas para o processo, cria a figura da nulidade do processo de tombamento em caso de qualquer descumprimento formal, ainda que pouco relevante. Por essas razões, promove alterações que destoam dos conceitos internacionais mais fundamentais e técnicos de preservação do patrimônio cultural, razão pela qual rejeitamos a proposição.

O Projeto de Lei nº 920, de 2020, do Senhor Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, também altera a Lei do Tombamento para dispor sobre a intervenção do poder público quando um bem cultural tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei do Tombamento, com o seguinte conteúdo: "§ 4º O bem cultural tombado poderá sofrer intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico quando este estiver sob iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população".

Embora seja meritória a preocupação com a segurança da população em caso de bem cultural em risco, a responsabilidade por garantir a integridade do bem e afastar riscos para a população é dos órgãos municipais de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos urbanos — e não da esfera federal. Portanto, embora legítima a preocupação, invade a esfera de outros entes federativos. Se há risco iminente para o bem cultural, ele deve ser simplesmente interditado pelo órgão municipal responsável, o que promoveria a segurança da população. Além disso, uma "intervenção" tal como a proposta poderia trazer maiores custos a esta área do governo federal, que já é tão carente de disponibilidade recursos. Por essa razão de competência, somos pela rejeição também ao PL nº 920/2020.





Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos PLs nº 2.396, de 2020; e nº 920, de 2020; e pela APROVAÇÃO dos PLs nº 10.835, de 2018, e nº 2.314, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**Relatora





COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.835, DE 2018

Apensado: PL nº 2.314, de 2019

Estabelece diretrizes para a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incentivar a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a preservação do patrimônio cultural e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incentivar a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico.

Art. 2º União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem estabelecer regime de cooperação para a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico, devendo a União oferecer apoio técnico aos demais entes para essa finalidade.

Parágrafo único. Os entes federados deverão promover campanhas de conscientização e educação em prol da defesa do patrimônio artístico, cultural e histórico junto à população.

Art. 3º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 6º e 18:

"Art. 6°	 	 	

§ 3º Nas hipóteses de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, o FNC poderá financiar até 100% (cem por cento) do seu custo total."









§ 1°-A. De cada doação e patrocínio a que se refere o § 1°, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados:

I - ao apoio de projetos, aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, dedicados à preservação e à difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 3°; ou

II - ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 1º-B. Na hipótese prevista no inciso II do § 1º-A, os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, relacionados à preservação e à difusão do patrimônio artístico, cultura e histórico, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 3º.

......

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**Relatora

2021-14077



